



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1673/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/67465/2011
PROTOCOLO	: 1153616
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 1585/2010
RELATORA CONSELHEIRA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. AUSENCIA DE PROCEDIMENTO E DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. ILEGALIDADE. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

Descumprimento aos preceitos legais, em especial à Lei n. 8666/93.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuidam os autos do Convênio n. 1585/2010 celebrado pelo Município de Costa Rica MS e a Fundação Hospitalar de Costa Rica, objetivando a cooperação entre os partícipes no sentido de repasse financeiro da Concedente à Conveniente, compreendendo complementação de despesas de manutenção da Fundação Hospitalar de Costa Rica, salários, encargos sociais/trabalhistas/previdenciários, remuneração/gratificação, horas extras, diárias para deslocamento, medicamentos, serviços profissionais do quadro de terceirizados de pessoas físicas ou jurídicas, despesas administrativas, tributos e taxas de natureza federal, conforme previsto na cláusula primeira do Termo (f. 37/41)

A 6ª Inspeção de Controle Externo analisou preliminarmente os autos (f. 207/209) e aduz pela aprovação da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (f.211/212) solicitou a intimação da autoridade responsável pelo órgão concedente para manifestar em razão da disposição legal



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
quanto à realização de licitação nos convênios celebrados por órgãos da Administração Pública.

O então Prefeito Municipal, Senhor Jesus Queiroz Baird, foi intimado na forma regimental (f. 213) e cuidou de encaminhar expediente e documentos (f. 216 a 227).

O representante do Parquet analisou o esclarecimento ofertado pelo Ordenador de Despesas e novamente solicitou a intimação do responsável (f. 228/231) para justificar despesas realizadas fora do objeto do convênio e o motivo pelo qual foram celebrados dois convênios com as mesmas finalidades.

Foram intimados o ex e atual Prefeito (f. 232/233), que apresentaram esclarecimentos e documentos (f. 236 a 272).

A 6ª Inspeção de Controle analisou os autos (f. 277 a 282) e consignou:

O Sr. Waldeli dos Santos Rosa, compareceu aos autos através do OFÍCIO/PMCR/GAB Nº 827/2013 de 07 de outubro de 2013, fl. nº 236, bem como o Sr. Jesus Queiroz Baird através do Ofício/JQB/nº12/2013 de 09 de outubro de 2013, prestando esclarecimentos e apresentando documentos para sanar as irregularidades, conforme abaixo:

1- A descrição quanto ao montante a ser aplicado em cada ação indicada é genérica no Plano de Trabalho. Resposta:

“I- Em anexo, cópia de documentação que faz parte integrante da justificativa abaixo:. II- Reportando, PARECER: PAR-MPC DR. TMV/SUBSTITUTO 11816/2013. PROCESSO TC/MS: TC/67465/2011. ASSUNTO DO PROCESSO: CONVÊNIO 1585/2010-Folhas 228 e sequências Parágrafo 6º e sequências, para os quais passamos a decorrer. Com a devida vênia, em nosso atendimento foi definido de forma comum as informações exigidas no § 1º do art.116 da Lei nº 8666 de 1993, senão vejamos:

”. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO A SER EXECUTADO – constitui objeto do presente Convênio, o repasse financeiro para complementação de despesas



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

de manutenção da Fundação Hospitalar, encargos/social/trabalhistas/previdenciários, remuneração/gratificação, horas extras, diárias para deslocamento, medicamentos, serviços profissionais de seu quadro e de terceiros, pessoa física ou jurídica, despesas administrativas, tributos e taxas de natureza federal. (cópia Plano de Trabalho anexo).

METAS A SEREM ATINGIDAS – Fornecer subsídios necessários para que a entidade execute Ações de Saúde preventiva e curativa. (cópia do Secretário de Saúde em anexo).

ETAPAS OU FASES DA EXECUÇÃO – A EXECUÇÃO FOI REALIZADA EM DOIS MESES, OU SEJA, DEZEMBRO/2010 E JANEIRO/2011, CONFORME DESCREVE O Plano de Trabalho, como define as despesas, conforme descrição apontada na Planilha de Saída em anexo. PLANO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS – Os recursos foram aplicados de acordo com as definições apontadas, descrição sintética do objeto (40 – descrições sintéticas do objeto). CRENOGRAMA DE DESEMBOLSO – Está explicitado que foi o mês de dezembro de 2010 e janeiro de 2011.

PREVISÃO DE INÍCIO E FIM DA EXECUÇÃO – O repasse financeiro foi executado em UMA ÚNICA PARCELA, portanto não houve previsão de tempo, ou fases programadas.

Não obstante nossa explanação acima, definiremos outros detalhes que legitima a celebração do Convênio: A Fundação Hospitalar é uma entidade Filantrópica, com a qual a Municipalidade mantém cooperação mútua, na realização de atendimentos aos nossos munícipes, nos procedimentos de Média e Alta Complexidade, relacionadas à Saúde curativa, e noventa por cento de seus atendimentos estão direcionados a pacientes do SUS, portanto o Município oferece suporte necessário para o equilíbrio financeiro da Fundação. Ressaltamos paralelamente, que nos exercício de 2010 e 2011, ocorreu a inauguração da Usina de Álcool (ETH) em nosso Município, acarretando um enorme crescimento demográfico além de numeroso fluxo de pessoas em



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

nosso Município; conseqüentemente a área que mais sentiu o impacto de imediato, em primeiro lugar foi a área da Saúde. Assim, todo planejamento realizado baseado na população anterior, foi totalmente eliminado, pelas razões expostas. A conta de tais considerações foi necessário procedimento análogo de suplementação financeira à Fundação Hospitalar, para evitar o caos da saúde em nosso Município. Salientamos que o convênio 1321/2010, Processo TC/MS-67366/2011, no valor de R\$ 170.000,00, pelo período de 34 meses (11/03/2010 à 10/01/2013), trata-se de repasse assíduo, efetuados, mensalmente, que juntados a outros repasses de outras esferas, proporciona o funcionamento da Fundação.

Entretanto, o repasse relativo ao Convênio nº 1.585/2010, trata-se de Convênio, excepcional, para atender dificuldades emergenciais, que geralmente ocorre no final do ano. Por outra forma temos o campo da legalidade, guarnecida pela Lei Municipal nº 1.040/2010 (cópia em anexo), elaborada de forma específica para o repasse epigrafado. Ficando caracterizado que os recursos não foram desviados do objeto; dar suporte para a saúde do Município.

Destarte, por tudo que foi exposto, considerando que data vênua, as alegações desenhadas pelo Procurados de Contas dessa Egrégia Corte de Contas, não passa de falhas meramente formal inerente à imperfeição humana; restando descaracterizada qualquer logramento maldoso, assim requer V.Excelência se digne em acolher esta JUSTIFICATIVA. Termos em que pede e espera Deferimento”. Fls. 236 à 238.

Os Gestores encaminharam: o Plano de Trabalho – Descrição do Projeto, Cadastro do Conveniente, Do Dirigente e Ordenador de Despesa, Cronograma de Execução – Desembolso Mensal, Cópia da Lei nº 1040 de 20/12/2010 – autorizando o Município por intermédio do Poder Executivo a doar o valor de R\$ 55.000,00 à Fundação Hospitalar de Costa Rica/MS, Execução Financeira, cópia da Nota e Empenho e Ordem de Pagamento e a Relação de Despesas com Descrição do Fornecedor com número do documento e valor.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Constatamos que estes documentos são a reprodução dos que já foram trazidos aos autos na primeira análise do processo motivo pelo qual as justificativas não devem prosperar nesta Corte de Contas uma vez que não atendem as condições previstas no Convênio e na Legislação.

2- As despesas realizadas pela Fundação Hospitalar de Costa Rica deveriam ter, no mínimo, 3 (três) orçamentos para sua efetivação. Os Gestores declinaram da manifestação sobre a necessidade de 3 (três) orçamentos para que as despesas fossem efetivadas.

Ao final, conclui:

Isto posto, entendemos que a presente Prestação de Contas do Convênio nº 1.585/2010, sob a responsabilidade do Sr. Jesus Queiroz Baird, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS e a Fundação Hospitalar de Costa Rica, não oferece condições de obter a aprovação desta Corte de Contas pelos seguintes motivos:

- 1- A descrição quanto ao montante a ser aplicado em cada ação indicada é genérica no Plano de Trabalho.
- 2- 2- As despesas realizadas pela Fundação Hospitalar de Costa Rica deveriam ter, no mínimo, 3 (três) orçamentos para sua efetivação.

Ato seguinte, o Ministério Público de Contas avistou parecer (f. 287 a 289) e opinou:

Da análise dos autos verifica-se que assiste razão ao corpo técnico, tendo em vista a constatação de infringência aos arts. 2º e 116, § 1º, incisos II, III, IV e VI, todos da Lei de Licitações, diante da ausência de especificação da aplicação de recursos públicos.

Em sendo assim, consoante assentado no Parecer acostado às f. 228/231 dos autos, do valor repassado (R\$ 55.000,00), o montante de R\$ 36.357,29 (trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos) foi



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
empregado no pagamento de funcionários, razão pela qual não se aplica a exigência do art. 2º da Lei de Licitações.

Contudo, o restando dos recursos transferidos (R\$ 18.642,71) só poderia ser gastos com a exigência de, no mínimo, 3 (três) orçamentos, sem contar a constatação de que parte das despesas foi realizada fora do objeto do convênio, como por exemplo: o pagamento de tarifas bancárias (R\$ 92,00), serviços de divulgação radiofônica (R\$ 450,00), materiais para construção (R\$ 143,80) e auto peças (R\$ 321,95), sendo, portanto, passíveis de impugnação.

Em vista do exposto, considerando que as justificativas e documentos apresentados por parte dos responsáveis não sanaram as impropriedades apontadas, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

- 1 – pelo julgamento da presente Prestação de Contas do Convênio nº 1.585/2010, sob a responsabilidade do Sr. Jesus Queiroz Baird, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS e a Fundação Hospitalar de Costa Rica, não oferece condições de obter a aprovação desta Corte de Contas, em face da ausência de descrição quanto ao montante a ser aplicado em cada ação indicada é genérica no Plano de Trabalho e a realização de despesa sem ter, no mínimo, 3 (três) orçamentos para sua efetivação, além da realização de despesa fora do objeto do convênio;
- 2 – pela impugnação do montante aplicado fora objeto do convênio (R\$ 1007,75), sob a responsabilidade do Sr. Jesus Queiroz Baird por haver homologado a prestação de contas com tais irregularidades;
- 3 – pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I, da LC n. 160/2012;
- 4 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno TCE/MS (contraditório e ampla defesa) foi ofertada intimação ao responsável (f.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
290/292).

O responsável compareceu aos autos e ofertou argumentos e documentos (f. 295 a 318).

Retornaram os autos à 6ª ICE que lançou minuciosa análise (f. 322 a 328) relatando todo o fluxo processual e, ante os argumentos apresentados, concluiu:

“As despesas realizadas pela Fundação Hospitalar de Costa Rica deveriam ter, no mínimo, 3 (três) orçamentos para sua efetivação.

Antes de celebrar qualquer contrato, decorrente de procedimento licitatório ou de contratação direta, a Administração Pública deve apurar o valor estimado da contratação, em conformidade com a Lei nº 8.666/93 (artigos. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II).

Na licitação, alguns procedimentos devem ser observados, dentre eles está o dever de pesquisar os preços correntes no mercado. Essa norma encontra fundamento na Lei 8.666/93, nos casos de dispensa de licitação, deve-se proceder em cumprimento ao disposto no artigo 26, parágrafo único, inc. III da mesma lei.

Neste prumo, o artigo 15 da Lei nº 8.666/93 firma que as compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. O mesmo artigo estabelece que o “registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado”.

Para que a pesquisa de preços seja comprovada, a orientação é no sentido de que sejam obtidos ao menos 3 (três) orçamentos de fornecedores distintos. Esse é o entendimento dos órgãos de controle interno e externo, pois não há previsão legal nesse sentido. Essa construção normativa tem a finalidade de demonstrar documentalmente que a vantajosidade está presente na contratação direta a ser realizada.

Nesse sentido é o acórdão nº 1547/2007 do TCU: “



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.1.2. proceda, quando da realização de licitação, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório;”

Não poderia ser outra a linha de raciocínio, com relação às entidades que compõem os Serviços Sociais, em razão do dever que estes possuem, de seguir os princípios gerais da contratação pública nos seus negócios, uma vez que gerenciam recursos públicos.

No Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 44 do Tribunal de Contas da União, uma decisão do plenário, na qual foi determinado que, mesmo sem constar do regulamento das entidades integrantes do chamado “Sistema S”, estas devem proceder à pesquisa de preços na dispensa de licitação, bem como, apresentar no mínimo 3 (três) orçamentos dos fornecedores, da mesma forma que a Administração Pública.

Nesse acórdão (nº 7821/2010) foi expedida determinação ao Conselho Nacional da entidade em questão, para que inserisse em seu regulamento essa norma, ou seja, para que tanto nos casos de dispensa como nos de inexigibilidade de licitação, constasse no respectivo processo, documento de pesquisa de preços de mercado, de pelo menos, 3 (três) fornecedores.

Na decisão, justificou-se tal orientação sob o argumento de que assim como todo ato administrativo, a seleção deve ser motivada, e que, ainda que não ocorra à realização da licitação propriamente dita, a Administração deve buscar a economicidade da aquisição na escolha de um fornecedor.

No entanto, deve-se lembrar de que existem situações em que não há como realizar 3 (três) orçamentos na pesquisa de mercado, como é o caso do artigo



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
25, inciso I da Lei de Licitações, que trata do fornecedor exclusivo, onde não há competição de mercado.

Ainda assim, a necessidade de motivar o preço contratado permanece.

Diante de uma situação como a do fornecedor exclusivo, a Administração deve buscar soluções alternativas para obter a comprovação de que o preço está em conformidade com os praticados pelo mercado.

Diante dos fatos apresentados entendemos que o valor de R\$ 18.642,71 (dezoito mil seiscentos e quarenta e dois reais. Setenta e um centavos) somente poderia ser gastos mediante a apresentação de do mínimo 03 (três) orçamentos.

A descrição quanto ao montante a ser aplicado em cada ação indicada é genérica no Plano de Trabalho.

Não houve manifestação por parte dos gestores com referencia ao item mencionado, permanecendo sem alterações.

O artigo 116 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos enuncia que se aplicam as disposições desta lei, no que couber, aos convênios, celebrados por órgãos e entidades da Administração, inclusive com particulares, e os seus parágrafos indicam com matemática precisão as diretrizes que deverão ser seguidas e as informações necessárias que deverão estar contidas no plano de trabalho proposto pela organização interessada.

Ao final, a equipe técnica opina no seguinte sentido:

Em face do exposto somos de opinião que a presente Prestação de Contas do Convênio nº 1.585/2010, sob a responsabilidade do Sr. Jesus Queiroz Baird, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS e a Fundação Hospitalar de Costa Rica, não oferece condições de obter a aprovação desta Corte de Contas pelos seguintes motivos:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

1- A descrição quanto ao montante a ser aplicado em cada ação indicada é genérica no Plano de Trabalho.

2- As despesas realizadas pela Fundação Hospitalar de Costa Rica deveriam ter, no mínimo, 3 (três) orçamentos para sua efetivação. Destarte, encaminhamos ao Gabinete da Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano, após a realização da análise para Prosseguimento dos Trâmites Regimentais.

III – DO VOTO

Observa-se da leitura dos autos que a 6ª Inspeção de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento opinando pela não aprovação da Prestação de contas de Convênio n. 1585/2010, celebrado entre o Município de Costa Rica MS e a Fundação Hospitalar de Costa Rica, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas irregulares, em razão de descrição genérica no Plano de Trabalho quanto ao montante a ser aplicado em cada ação indicada no convênio e, realização de despesas sem possuir, no mínimo três orçamentos para sua efetivação, além de despesas realizadas fora do objetivo do convênio.

Tais irregularidades ensejam a declaração de ilegalidade, uma vez que ferem regras gerais que disciplinam os procedimentos estabelecidos para a celebração de Convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do poder executivo, assim como o princípio da legalidade que norteia todos os atos da administração pública.

Embora a autoridade responsável à época, Senhor Jesus Queiroz Baird, tenha sido intimado para o fim de esclarecer e encaminhar os documentos necessários, o mesmo não conseguiu ilidir de forma cabal as irregularidades suscitadas.

Como muito bem sustenta o representante do Parquet, ausência de especificação



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

da aplicação dos recursos públicos. Não se verifica no Plano de Trabalho a indicação do montante a ser aplicado em cada ação. A descrição é genérica, como também é genérico o conteúdo do artigo 2º e parágrafo único da lei Municipal n. 1.040/2010.

Tal norma autoriza o executivo municipal a doar valor para a Fundação Hospitalar para atender as necessidades básicas, em especial o pagamento de pessoal, inclusive décimo terceiro salário, e contribuições sociais obrigatórias. Satisfeitas essas despesas e havendo sobras, essas poderão ser utilizadas para “outras despesas daquela unidade”.

No caso da prestação de contas em tela, a maior parte do total do recurso repassado (R\$ 55.000,00) foi utilizado para pagamento de funcionários (R\$ 36.357,29), o que de fato, nesta hipótese, afasta a exigência do procedimento licitatório, consoante a regra do artigo 2º da Lei n. 8666/93.

Todavia, as demais despesas realizadas com o recurso repassado (R\$ 18.642,71) somente deveriam ocorrer mediante o levantamento, no mínimo, de três orçamentos prévios, consoante regra do artigo 15 e artigo 26, parágrafo único, inciso III, ambos da Lei n. 8666/93.

Tais circunstâncias delatam infringência às regras que disciplinam os procedimentos estabelecidos para a celebração de Convênios, especialmente, ao Decreto Estadual n. 11.261/2003, que estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, assim como o Princípio da Legalidade, que norteia todos os atos da Administração Pública

Cumpra-se asseverar que as normas estabelecidas para a formalização e execução dos Convênios devem ser seguidas sem qualquer exceção, não podendo os responsáveis, em hipótese alguma, se furtar em cumprir exatamente o que determina a lei. É a determinação, por analogia, condicionada pelos artigos 21 e 35 do citado Decreto. Vejamos:

Art. 21. A execução dos convênios ou instrumentos similares será cumprida



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
pelos convenientes, em conformidade com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada um dos partícipes pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. (grifamos)

Art. 35. A inobservância das disposições deste Decreto constitui omissão de dever funcional estando sujeitos os infratores às sanções previstas na legislação pertinente. (grifamos)

Claro, portanto, que se apresenta viciada a Prestação de Contas do Convênio n. 1585/2010, celebrado entre o Município de Costa Rica MS e a Fundação Hospitalar de Costa Rica, remanescendo a condição de não aprovação por esta Corte Fiscal.

Ante isto, impõe-se que o responsável à época, Senhor Jesus Queiroz Baird deve ser responsabilizado com multa regimental por grave infração à norma legal e regulamentar.

Cabe registrar recomendação aos responsáveis para que observem com maior rigor as regras legais ao celebrar e aprovar Convênios, não sendo toleráveis procedimentos que carreguem qualquer sinal de vício, em afronta às Leis e Princípios. Essas recomendações se fazem necessárias para o fim de impedir irregularidades nos procedimentos futuros.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 24ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 24 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM**, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1) pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 1585/2010 celebrado entre o Município de Costa Rica MS e a Fundação Hospitalar de Costa Rica, como **CONTAS IRREGULARES** em razão de infração à norma legal e regulamentar, com esquite



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
no artigo 59, III, c/c o artigo 42, IV, ambos da Lei Complementar n. 160/12;

2) pela aplicação de multa regimental ao Ex-Prefeito, Senhor Jesus Queiroz Baird (RG 105655 SSP/MS e CPF/MF 107.587.471-87), no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, o que faço com base no artigo 44, Inciso I, da Lei Complementar n.160/12 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno (RN/TCE/MS n. 76/13);

3) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (artigo 83 da Lei Complementar n.160/2012), comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de execução;

4) pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/12.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 26 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm